BENS PÚBLICOS — VENDA — ANULAÇÃO — AÇÃO POPULAR — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Ainda que realizada em hasta pública, a venda de bem do domínio público pode ser anulada por ação popular.
— Cabe a condenação em honorários de advogado, em se tratando de ação destinada a restaurar o patrimônio público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Gervásio Gomes de Azeredo e outros *versus* Municipalidade de Monte Alto
Apelação cível n.º 83.239 — Relator: Sr. Desembargador PAULO BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 83.239, da comarca de Monte Alto, em que são apelantes, além do Juízo *ex officio*, de um lado os autores, Gervásio Gomes de Azeredo, Fioravanti José Canale, Florêncio Daneluzzi, Giácomo Savoia, João Gil e Júlio Raposo do Amaral, e de outro os réus, Antônio Dib e José Pizarro, sendo apelados a Municipalidade de Monte Alto e todos os apelantes nomeados: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, por votação unânime: *a*) em prover, em parte, o recurso oficial para absolver a Municipalidade da condenação nas custas e em honorários de advogado, custas e honorários que deverão ser pagos pelos apelados e apelantes Antônio Dib e José Pizarro, aos apelantes e apelados Gervásio Gomes de Azeredo e outros; *b*) em prover, em parte, o recurso dêstes últimos, para elevar a verba dêsses mesmos honorários a 15% do valor dado à causa; *c*) em julgar prejudicados o agravo no auto do processo de fls. e os recursos dos réus, Antônio Dib e José Pizarro.

Custas na forma da lei.

Andou com acêrto a bem lançada decisão recorrida, julgando a ação procedente. A prova colhida nos autos demonstrou realmente, à evidência, que, autorizada a venda, em hasta pública, de bem do patrimônio do Município por preço não inferior ao da avaliação a que se procedera, foi, no entanto, realizada a alienação por preço inferior ao da avaliação referida, e, ainda, ao da segunda avaliação, levada a efeito sob o pretexto de não ter havido, na primeira praça, licitantes. E foi o imóvel arrematado por pessoa ligada ao Prefeito por parentesco de afinidade em grau abrangido pelo preceito proibitivo do art. 105 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947).

O fato de se ter verificado a aquisição em hasta pública não importa, uma vez que se deu por preço inferior ao previsto na lei que a autorizara, tanto bastando para inquiná-la de nulidade, agravada, na espécie, pelas relações que prendiam o arrematante ao Chefe do Executivo Municipal, que acomodou a operação às conveniências do interessado, seu genro.

Mas, se com acêrto decidiu a sentença, anulando o ato argüido de lesivo do patrimônio da Municipalidade recorrida, o mesmo não é de se dizer, *data venia*, do fundamento que adotou e da condenação que impôs à Municipalidade, de pagar custas e honorários de advogado.

Deu a sentença pela nulidade do ato pelo vício de simulação, quando, em

verdade, o vício de que padece a venda de bem do patrimônio público, que se realize em desconformidade com a lei que a tenha atuorizado, é, apenas, — e isso basta — o de inobservância da mesma lei, previsto nos ns. II e V do art. 145 do Código Civil. E êsse vício, no caso, foi, como se disse, agravado com o ter realizado a aquisição pessoa legalmente impedida, violando-se, pois, segunda vez, a lei, sob tal aspecto.

Por outro lado, se a ação acolhida se propunha a reintegrar ao patrimônio da Municipalidade imóvel irregularmente alienado, defendendo e restaurando, portanto, êsse mesmo patrimônio, não se compreende responda a vencedora pelas custas, nem, ainda, pelos honorários de advogado, que deverão ser pagos, aquelas e êstes, pelos que do ato lesivo se beneficiaram, ou pelos que o praticaram ou dêle participaram, no caso o adquirente, Antônio Dib, e o Prefeito José Pizarro. Responder a Municipalidade pelas custas ou honorários, seria ter desfalcado aquêle mesmo patrimônio, contrariando-se os objetivos da própria Constituição.

Os honorários, enfim, já que se trata de ação intentada em defesa da coisa pública, não podem deixar de ser arbitrados, como bem ponderou, por ocasião do julgamento, o eminente Des. Vieira Neto, revisor do feito, senão em percentagem que estimule o interêsse dos cidadãos por essa mesma defesa, premiando-lhes o zêlo. Daí a elevação dêles a 15% do valor dado à causa, *quantum* que logrou aprovação de todos os Juízes da Turma. Por êsse motivo é, em parte, provido o recurso dos autores.

O agravo no auto do processo de fls. é de se entender prejudicado ante o acolhimento da ação pela sentença e por êste acórdão, como prejudicados se devem entender os recursos dos réus, por insistirem na improcedência.

São Paulo, 18 de abril de 1958. — *Frederico Roberto*, Presidente com voto. — *Paulo Barbosa*, Relator. — *Vieira Neto*.